



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.801 - GO (2018/0197443-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DOUGLAS ESPINDOLA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONADO. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, indene de dúvidas, a prisão preventiva revela-se manifestamente teratológica, o que se verificou na espécie.
2. Deferida a liminar neste *mandamus* e, ainda assim, denegada a ordem pelo Tribunal de origem, subsiste o interesse no julgamento do mérito do habeas corpus, sem o qual ficaria convalidado o decreto prisional, a refletir no retorno do paciente ao cárcere.
3. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.
4. A pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante – tentativa de estelionato – não é superior a 4 anos. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. É manifesta, portanto, a falta de requisito de admissibilidade da custódia provisória.
5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.801 - GO (2018/0197443-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DOUGLAS ESPINDOLA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS ESPINDOLA DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em face de **decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que indeferiu a liminar no HC n. 5352425.87.2018.8.09.0000.

A Defensoria Pública busca a **superação da Súmula n. 691 do STF** e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em prisão preventiva, em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c o art. 14, ambos do CP.

A liminar foi deferida às fls. 57-60. O Ministério Público Federal opinou pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.801 - GO (2018/0197443-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONADO. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, indene de dúvidas, a prisão preventiva revela-se manifestamente teratológica, o que se verificou na espécie.
2. Deferida a liminar neste *mandamus* e, ainda assim, denegada a ordem pelo Tribunal de origem, subsiste o interesse no julgamento do mérito do habeas corpus, sem o qual ficaria convalidado o decreto prisional, a refletir no retorno do paciente ao cárcere.
3. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.
4. A pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante – tentativa de estelionato – não é superior a 4 anos. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. É manifesta, portanto, a falta de requisito de admissibilidade da custódia provisória.
5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

De acordo com o auto de prisão em flagrante, agente de fiscalização do Supermercado Carrefour informa que, em **30/7/2018**, "funcionário do supermercado estava fazendo a compra de um televisor utilizando-se de cartões que ele havia dito pertencerem a seus pais, contudo, que verificaram ser essa informação mentirosa e que, na verdade, os cartões pertenciam a clientes da loja" (fl. 39).

No decreto de prisão preventiva, constou a "incidência penal: **art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**" e, quanto ao *periculum libertatis*, o seguinte:

O preso, para além de ter supostamente tentado praticar ilícito valendo-se da condição de empregado do estabelecimento vítima, possui **outro registro de ação penal instaurada em seu desfavor por idêntico delito, qual seja, estelionato**, e, em sua posse foram encontrados cartões de crédito que teriam sido confeccionados por ele no exercício de sua profissão e em desfavor de seu empregador. Vale ressaltar que o representante da vítima ainda alega em sede policial que podem existir **outras práticas criminosas que serão investigadas**, de forma que o prejuízo causado pelo autuado poderá extrapolar a este que consta dos presentes autos. Para além desse cenário, destaca-se que **o endereço ora fornecido não está suficientemente detalhado de forma a haver dúvidas sobre a atual residência do autuado**, o que poderá prejudicar o andamento de futura aplicação da Lei Penal ou mesmo da própria Instrução Processual. Por tal cenário, demonstra-se de modo irrefragável que a soltura do indiciado representa risco real à manutenção da ordem pública, com grande probabilidade de reiteração criminosa, porquanto poderá encontrar estímulos na sensação de impunidade e continuar a delinquir [...] (fl. 17).

II. Falta de requisito de admissibilidade da prisão preventiva

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, indene de dúvidas, a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se manifestamente teratológica, o que se verificou na espécie.

Deferida a liminar neste *mandamus* e, ainda assim, denegada, posteriormente, a ordem pela Corte de origem, subsiste o interesse no julgamento do mérito do habeas corpus, sem o qual ficaria convalidado o decreto prisional ilegal, a refletir no retorno do paciente ao cárcere.

Dito isso, é de rigor reconhecer a falta de requisito de admissibilidade da prisão preventiva. A pena máxima do crime de estelionato (5 anos), diminuída do percentual da tentativa (1/3), alcançaria, em abstrato, pena inferior a 4 anos de reclusão.

Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da medida cautelar extrema, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses:

- a) **crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos;**
- (b) existência de **condenação definitiva** anterior por outro crime doloso;
- (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- (d) **existência de dúvida sobre a identidade do agente.**

O Juiz de primeiro grau não assinalou nenhuma dessas situações. O paciente, identificado civilmente, é suspeito de **incursão no art. 171 c/c o art. 14, ambos do CP** (que possui pena abstrata não superior a 4 anos), não descumpriu medidas protetivas de urgência e, ao que parece, **não ostenta condenação definitiva**, tanto que o Magistrado somente fez referência a ações penais e a investigações em andamento.

Assim, está caracterizada, à luz dos precedentes desta Corte, o manifesto descabimento da prisão preventiva, uma vez que **o Juiz não indicou o preenchimento de nenhum dos requisitos previstos nos incisos I, II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.**

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 313 do CP, pois as penas privativas de liberdade imputadas ao paciente na denúncia **não superam 4 anos**, além de **não haver, na decisão de prisão, a indicação sobre a ocorrência de reincidência**, nos termos do art. 64, I, do CP, ou de **descumprimento de medidas protetivas de urgência** estabelecidas no âmbito de violência doméstica, **deve ser reconhecida a ilegalidade do decreto prisional**.

[...]

(HC n. 417.222/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2018).

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **bem como das circunstâncias legitimadores do artigo 313, ambos do Código de Processo Penal**.

3. Caso em que o decreto que **impôs a prisão preventiva não preenche as circunstâncias legitimadoras do art. 313 do Código de Processo Penal**, tendo em vista que o paciente é acusado da prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (cuja pena privativa de liberdade máxima é igual a 4 anos; e não superior a 4 anos); não é reincidente em crime doloso (art. 313, II, CPP), tampouco o fato envolveu violência doméstica e familiar (art. 313, III, CPP).

Ausentes os requisitos legais para a privação da liberdade, a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe. Constrangimento ilegal configurado.

[...]

(HC n. 428.799/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/4/2018)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0197443-0

HC 462.801 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800930873 53524258720188090000 930871720188090175

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DOUGLAS ESPINDOLA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.